

PROJETO DE LEI Nº 117-02/2018

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, institui Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal e dá outras providências

LAIRTON HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº ____/2018 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 1º Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis aos casos;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida como, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV - Impacto Ambiental: é todo e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, que afete diretamente ou indiretamente a área de influência do projeto;

V - Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia, que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

VI - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONSEMA nº 372/2018, e suas respectivas alterações dependerão de prévio licenciamento do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação do impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

§ 2º O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o estudo para avaliação do impacto ambiental, será acessível ao público.

§ 4º O licenciamento referido no *caput* deste artigo não dispensa e nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, não excluindo as demais licenças ambientais.

§ 5º Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no *caput*.

Art. 3º O Departamento de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, com validade máxima de 2 (dois) anos;

II - Licença de Instalação (LI): concedida para autorizar a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controles ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes, com validade máxima de 2 (dois) anos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, com validade entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos, mediante avaliação e cumprimento das condições e restrições constantes na licença ambiental.

IV - Licença de Operação - Regularização (LOR): concedida aos empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pela autoridade ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ela estabelecidas e pagamento de 1 (uma) vez e meia o valor da LO;

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 3º Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

Art. 4º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade nos moldes das resoluções vigentes, publicadas pelo CONAMA, CONSEMA e pelo COMDEMA, observando-se as respectivas atualizações.

Art. 5º Para as atividades específicas de natureza florestal será concedida licença, uma única vez, passíveis de renovação e dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Art. 6º O Departamento de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 7º No interesse da Política do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

Art. 8º Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 9º Se iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças o Departamento de Meio Ambiente, por intermédio de seu responsável, deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição, parcial ou total, judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

Art. 10 Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Departamento de Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo prazo de vigência da licença, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO E TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 12 Os custos de serviços, taxas, vistorias, análises de processos e outros, executados pelo Departamento de Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado considerando-se:

I- o tipo de licença;
II- o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada;

III- o potencial poluidor.

§ 1º Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, conforme o tipo de licenciamento, o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, assim como a classificação das atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou incômodas, conforme o porte e o potencial poluidor são as estabelecidas nos anexos I e II desta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados provenientes do licenciamento ambiental bem como de multas emitidas pelo Departamento de Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 A Taxa tem como base o porte e potencial poluidor da atividade a ser licenciada, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações e/ou normas sucessoras.

Art. 14 Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, de acordo com o porte da atividade e o grau de poluição, constam no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 15 O Porte da Atividade e o Grau de Poluição são classificados conforme Tabela constante no Anexo I da presente Lei.

Art. 16 Os valores constantes no Anexo I deverão ser reajustados anualmente, de acordo com o índice de reajuste aprovado para os tributos municipais.

Art. 17 Para as atividades constantes no porte da não incidência na Resolução CONSEMA nº 372/2018, suas alterações ou normas que venham a substituí-la, quando exigido o licenciamento ambiental por força de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, enquadrar-se-ão no porte mínimo.

Art. 18 Os casos não previstos ou que necessitem de atualização deverão ser incluídos em anexo complementar, mediante aprovação de Lei.

Art. 19 A Taxa será lançada no ato do protocolo do pedido e arrecadada previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§ 1º A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO e/ou Licenças Florestais.

§ 2º A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da Licença requerida.

Art. 20 Nos casos de “parecer extra/complementar”, motivado pela necessidade de complementações técnicas dos projetos de licenciamento será adotado o seguinte procedimento:

- I – no primeiro parecer, isento de cobrança de taxa;
- II – no segundo parecer, terá cobrança de 40% (quarenta por cento) do valor previsto para a requerida licença;
- III – no terceiro parecer em diante, terá cobrança de 80% (oitenta por cento) do valor previsto para a requerida licença.

Art. 21 Quando constatado pelo órgão ambiental que o empreendedor não atendeu à legislação ambiental no encaminhamento ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental de acordo com as etapas de planejamento, implantação e operação, através da solicitação e obtenção das respectivas Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, o pedido de licenciamento ambiental, quando solicitado, será compatibilizado com a etapa na qual o empreendimento se encontra, independente das penalidades cabíveis previstas na legislação.

Art. 22 Para fins de disciplinar e instrumentalizar a aplicação das sanções administrativas decorrentes de infração ambiental e descumprimento de leis e subsidiar o que aqui não está amparado, o Município adotará o disposto nas seguintes normas:

- I - Constituição Federal;
- II - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente ou por outra que vier a substituí-la;
- III - Decreto Federal nº 6514 de 2008, que dispõe sobre a especificação das sanções, ou outra norma que vier a substituí-lo;
- IV – Outras disposições federais ou estaduais.

Art. 23 Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 24 Compete ao Departamento de Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

Art. 25 Os casos específicos e não previstos na presente Lei serão decididos pela Comissão de Licenciamento Ambiental do Meio Ambiente.

Art. 26 Quanto à política municipal do meio ambiente, o Município adotará nos casos omissos e no que lhe couber a legislação federal, estadual, pertinentes e em vigor.

CAPÍTULO III **DOS INCENTIVOS**

Art. 27 De forma a incentivar o desenvolvimento e manutenção da agricultura familiar no município de Cruzeiro do Sul, fica estabelecido que, o valor máximo cobrado para as atividades agrossilvopastoris vinculadas a agricultura familiar (mediante apresentação do DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF) fica limitado ao valor estipulado para porte pequeno, independentemente da classificação fática do empreendimento estar definida como sendo de médio, grande ou excepcional porte.

Art. 28 O Município poderá conceder incentivos fiscais no âmbito de suas competências, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo conselho.

Art. 29 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário para sua execução.

Art. 30 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, data em que revogam-se as disposições da Lei nº 1426-03/2015 e seus anexos.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de setembro de 2018.

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças

ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Porte	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	Alvará
		(Licença Prévia)	(Licença de Instalação)	(Licença de Operação)	Florestal
Único	Baixo	R\$ 155,58	R\$ 311,15	R\$ 233,36	R\$ 95,00
	Médio	R\$ 160,24	R\$ 320,48	R\$ 240,37	R\$ 450,00
	Alto	R\$ 169,86	R\$ 339,72	R\$ 254,78	R\$ 700,00
Mínimo	Baixo	R\$ 155,58	R\$ 311,15	R\$ 233,36	R\$ 95,00
	Médio	R\$ 160,24	R\$ 320,48	R\$ 240,37	R\$ 97,85
	Alto	R\$ 169,86	R\$ 339,72	R\$ 254,78	R\$ 103,72
Pequeno	Baixo	R\$ 185,15	R\$ 370,29	R\$ 277,71	R\$ 113,06
	Médio	R\$ 207,35	R\$ 414,73	R\$ 311,05	R\$ 126,62
	Alto	R\$ 238,47	R\$ 476,93	R\$ 357,70	R\$ 145,62
Médio	Baixo	R\$ 281,39	R\$ 562,78	R\$ 422,09	R\$ 171,83
	Médio	R\$ 340,48	R\$ 680,97	R\$ 510,72	R\$ 207,91
	Alto	R\$ 422,19	R\$ 844,40	R\$ 633,30	R\$ 257,81
Grande	Baixo	R\$ 536,19	R\$ 1.072,39	R\$ 804,28	R\$ 327,42
	Médio	R\$ 697,05	R\$ 1.394,10	R\$ 1.045,58	R\$ 425,64
	Alto	R\$ 927,08	R\$ 1.854,15	R\$ 1.390,61	R\$ 566,10
Excepcional	Baixo	R\$ 1.260,83	R\$ 2.521,65	R\$ 1.891,24	R\$ 769,90
	Médio	R\$ 1.752,54	R\$ 3.505,09	R\$ 2.628,82	R\$ 1.070,16
	Alto	R\$ 2.488,62	R\$ 4.977,23	R\$ 3.732,92	R\$ 1.519,63

Demais Declarações, Certidões, Autorizações, Dispensas Ambientais e Licença Municipal de Mineração	R\$ 140,00
--	------------

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 117-02/2018

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos o Projeto de Lei nº 117-02/2018, com a finalidade de proceder diversas adequações na redação da Lei Municipal nº 1426-03/2015.

As alterações necessárias na legislação de licenciamento ambiental, são necessárias, especialmente para atender a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que “Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.”

Como eram muitas as alterações e revogações necessárias na legislação anterior, inclusive na Ementa do Projeto de Lei, a Administração Municipal adotou a sistemática de ter uma nova lei, que atenda ao princípio da anterioridade e da noventena, vigorando neste lapso temporal a atual legislação.

Assim apresentamos para votação e esperamos aprovação

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
ADRIANO ANTONIO SCHNEIDER
Presidente da Câmara de Vereadores
CRUZEIRO DO SUL/RS